

24/11/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.013-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: EMANUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE
PACIENTE: KLEBER JORGE DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: MÁRIO CYFER
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

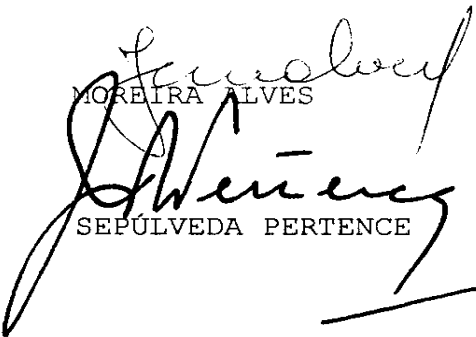
EMENTA: Sentença condenatória: acórdão que imprové
apelação: motivação necessária.

A apelação devolve integralmente ao Tribunal a decisão da causa, de cujos motivos o teor do acórdão há de dar conta total: não o faz o que - sem sequer transcrever a sentença - limita-se a afirmar, para refutar apelação arrazoada com minúcia, que "no mérito, não tem os apelantes qualquer parcela de razão", somando ao vazio dessa afirmação a tautologia de que "a prova é tranqüila em desfavor dos réus": a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de **habeas-corpus**.

Brasília, 24 de novembro de 1998.


MOREIRA ALVES

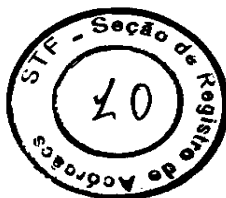
-

PRESIDENTE


SEPÚLVEDA PERTENCE

-

RELATOR





24/11/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.013-3 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE: EMANUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE
PACIENTE: KLEBER JORGE DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: MÁRIO CYFER
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Habeas-corpus em favor de policiais condenados por infração do art. 351 C.Pen. (promoção ou facilitação de fuga de presos), fundado:

a) em cerceamento de defesa por indeferimento de prova, assim formulada a alegação - f. 5:

"O pedido para realização de inspeção judicial no prédio onde fica localizada a carceragem foi indeferido pelo juiz singular e, mantido o indeferimento em grau de apelação, porque entenderam os senhores julgadores desnecessária a diligência.

Ambos os indeferimentos encontram-se despidos de fundamentação mais séria, dizendo o juiz monocrático que:

A constatação das condições da carceragem, não se relacionam com os injustos imputados aos réus".

Ora, a inspeção judicial requerida, não se prendia às condições da carceragem, mas sim à sua localização, em um prédio onde ficam situados vários departamentos, cujo portão de acesso é único, o qual tem obrigatoriamente de ser aberto quando alguém pretende se dirigir a determinado setor, como na hipótese presente, à Delegacia de Mulheres.

A inspeção judicial seria decisiva para melhor compreender, nesse contexto, a versão dos pacientes, de que não só em momento algum colaboraram com a fuga de presos, como a ela, não aderiram, ao contrário, se

opuseram de tal modo que o segundo paciente foi ferido na boca em razão de um tiro disparado, certamente por um dos fugitivos".

b) na inépcia da denúncia, que não descreveu a participação dos pacientes no fato criminoso;

c) na falta de fundamentação do acórdão que negou provimento à apelação da defesa.

Sobre o pedido, assim se manifestou o il. Subprocurador-Geral Edinaldo Borges - f. 71:

"O advogado, **Dr. MÁRIO CYFER**, postula a favor de **EMANUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE** e **KLEBER JORGE DO NASCIMENTO**, Ordem de "Habeas-Corpus", sob o prima de constrangimento que seria decorrente de condenação criminal, calcinada pelos defeitos de cerceamento de defesa, inépcia da denúncia e ausência de fundamentação do r. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de origem.

Os pacientes foram condenados por haver facilitado, à mão armada, a fuga de presos da penitenciária (art. 351, § 1º), restando apenados em **um ano de reclusão**, além da perda dos cargos públicos que ocupavam, como detetive de polícia e carcereiro.

Aduz o impetrante cerceio da ação defensiva, pela razão de o Juízo não haver admitido perícia no estabelecimento prisional, onde ocorreu o evento, objeto da imputação.

Em sua sentença, o Juiz indeferiu o exame pericial, nos seguintes termos

"INDEFIRO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO JUDICIAL NA CARCERAGEM DA POLINTER, PORQUE DESNECESSÁRIA A DILIGÊNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA. A CONSTATAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA CARCERAGEM NÃO SE RELACIONAM COM OS INJUSTOS IMPUTADOS AOS RÉUS" (fl. 61).

Patenteia-se que a direção processual inclui o juízo de conveniência da produção de prova, não constituindo desfavor à defesa o indeferimento de diligências desnecessárias, para acautelar o decurso procedimental. **"A CONTRARIO SENSU"**, ter-se-ia uma indeterminação do seu curso em sua direção e limite temporal.

No que tange à inépcia da denúncia, pacificou-se nesse Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL o entendimento de que, após a sentença condenatória, não mais se cogita do defeito de acusação que, se existente, transferiu-se para o ato processual de condenação (HC 72.408-6, rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 12.04.96, HC 71.207-0, rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 10.06.94).

Quanto à ausência de fundamentação do r. acórdão, também resulta sem procedência. A decisão do segundo grau afastou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa alegando suficiente fundamentação do juízo monocrático e, no mérito, considerou tranqüila a prova produzida contra os réus, contando o tremendo prejuízo causado à Justiça.

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do indeferimento".

É o relatório.



24/11/98

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.013-3 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): As razões da apelação contra a sentença condenatória deduziram-se em quinze folhas, nas quais, além de esforçar-se por demonstrar a pertinência da inspeção judicial indeferida, analisaram-se os demais elementos de prova, numa linha de argumentação que não se pode tachar de inepta.

A Apelação foi assim relatada - f. 86:

"Arlete Monteiro de Carvalho, Aroldo Veloso Dias, vulgo Paquetá, Emanuel Nascimento Albuquerque e Kleber Jorge do Nascimento como incurso nos artigos 288, parágrafo único, e 321, parágrafo 1º (este último sete vezes), na forma do art. 70, em concurso material, consoante o artigo 69, todos do Código Penal, porque associaram-se, de maneira estável e permanente, em quadrilha armada, a fim de promoverem fugas de presos de alta periculosidade das dependências da DVC-Polinter, onde os três últimos eram lotados.

Na manhã de 26 de outubro de 1996, por volta das 9 horas, a primeira denunciada tentou ingressar nas dependências da Polinter, sendo impedida pelo policial Jorge Firmino. Retornou a primeira denunciada, por volta das 18 horas, em companhia de uma mulher pertencente ao bando, alcunhada de Janete, conseguindo ingressar no prédio, portando uma arma escondida nas vestes de uma criança de colo que carregavam. Para tanto contaram com o auxílio do segundo denunciado, que iludiu a vigilância do policial Jorge Firmino.

No interior da POLINTER, a primeira denunciada, com anuência dos demais denunciados, entregou a arma ao interno Francisco Dias Filho que passou a organizar a

J

fuga. Durante esta, um disparo de arma de fogo despertou a atenção dos policiais de plantão na Delegacia que trocaram tiros com os presos.

Mesmo assim, lograram fugir sete presos.

A sentença de fls. 409 a 413 condenou Arlete a 3 anos de reclusão, em regime fechado. Aroldo a 2 anos de reclusão, em regime aberto, aplicando-lhe a suspensão condicional da execução da pena pelo prazo de dois anos; Emanuel e Kleber a um ano de reclusão, em regime aberto, com suspensão condicional da execução pelo prazo de dois anos; impôs, ainda, a decisão, a perda dos públicos a Aroldo, Emanuel e Kleber.

Em declaração de sentença (fl. 426), foram retificadas as penas dos acusados, da seguinte forma: 4 anos e seis meses de reclusão para Arlete, três anos de reclusão para Aroldo e um ano e seis meses de reclusão para Emanuel e Kleber.

Apelaram todos os réus, sustentando inépcia da denúncia, ausência de prova suficiente para a condenação, omissões da decisão apelada e impossibilidade de alteração das penas em declaração de sentença.

Contra-arrazoados os recursos, opinou a douta Procuradoria de Justiça por seu improvimento.

É o relatório que se submete à esclarecida Revisão".

E o acórdão que negou provimento ao recurso tem o seguinte teor - f. 83:

"ACORDAM, unanimemente, os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em considerar prejudicada a preliminar relativa ao acréscimo das penas, rejeitar as demais e negar provimento a todos os recursos.

Integra esta decisão o relatório de fls. 551.

As sentenças de fls. 409 a 413 absolveu todos os acusados da imputação do art. 288 do Código Penal e condenou Arlete Monteiro de Carvalho, como incurso nas



penas do art. 351 § 1º do Código Penal e Aroldo Velloso Dias, Emanuel Nascimento Albuquerque e Dleber Jorge do Nascimento por infração do art. 351, § 3º do mesmo diploma legal.

Fixou as penas para Arlete em 3 anos de reclusão, para Aroldo em 2 anos de reclusão e para Emanuel e Kleber em 1 ano de reclusão.

Impôs, ainda, a Aroldo, Emanuel e Kleber a perda dos cargos públicos que ocupavam.

À fl. 424 requereu o Ministério Público a declaração da sentença em razão da omissão da causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal.

A sentença foi, então, retificada para aumentar as penas aplicadas, fixando para Arlete 4 anos e 6 meses de reclusão, para Aroldo 2 anos de reclusão e para Emanuel e Kleber 1 ano e 6 meses de reclusão.

Esta câmara, entretanto, julgando o habeas corpus número 584/96, excluiu da pena inicial o acréscimo decorrente do pedido de declaração e que correspondia ao aumento relativo ao concurso formal.

Desse modo, Arlete está condenada a 3 anos de reclusão, em regime fechado; Aroldo a 2 anos de reclusão, com suspensão condicional da execução da pena; Emanuel e Kleber estão condenados a 1 ano de reclusão também com suspensão condicional de pena.

Os 3 acusados que exerciam cargos públicos tiveram decretada a perda dos mesmos.

A preliminar sobre o afastamento do acréscimo introduzido na declaração de sentença de fls. 424 está prejudicada.

A preliminar sustentada pela apelante de nulidade da sentença por omissão de exame de questões relevantes também não procede.

A decisão condenatória respondeu suficientemente às teses propostas pela defesa.

A inépcia da denúncia igualmente, ainda que tivesse ocorrido, não pode ser alegada depois da sentença condenatória.



Os precedentes do S.T.F. apontados pelo eminente Procurador de Justiça indicam que a questão está afastada pela preclusão.

Considera-se prejudicada a preliminar relativa ao acréscimo pelo concurso formal e rejeitam-se as demais.

No mérito, não têm os apelantes qualquer parcela de razão.

A prova é tranqüila em desfavor dos réus que conseguiram facilitar a fuga de presos perigosos, causando tremendo prejuízo à justiça.

Julga-se prejudicada a preliminar, rejeitando-se as demais preliminares.

Nega-se provimento a todos os recursos".

A transcrição fala por si só, a demonstrar, **data venia**, a inidoneidade da fundamentação do acórdão.

A apelação devolve integralmente ao Tribunal a decisão da causa, de cujos motivos o teor do acórdão há de dar conta total: não o faz o que - sem sequer transcrever a sentença - limita-se a afirmar, para refutar apelação arrazoada com minúcia, que "**no mérito, não tem os apelantes qualquer parcela de razão**", somando ao vazio dessa afirmação a tautologia de que "**a prova é tranqüila em desfavor dos réus**".

Como tenho repisado, a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.



Defiro a ordem para anular o julgamento da apelação: é o meu voto.

EBS/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'J' with a long, sweeping tail that curves to the right and then loops back down.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 78.013-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE. : EMANUEL NASCIMENTO ALBUQUERQUE

PACTE. : KLEBER JORGE DO NASCIMENTO

IMPTE. : MÁRIO CYFER

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 24.11.98.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador